

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.619, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre o tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica, para determinar prazo para apresentação de atestado médico.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Relatora: Deputada MARIANA CARVALHO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor estabelecer prazo máximo para que o estudante ou seu representante, nos casos previstos no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, para afastamento justificado de frequência às aulas, apresente solicitação para enquadramento no regime excepcional de realização de exercícios domiciliares, com acompanhamento da escola. O diploma legal em questão refere-se a casos de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizado.

O prazo proposto é de até quinze dias corridos após a data do início da necessidade de afastamento.

Esta Comissão é a única chamada a se pronunciar sobre o mérito da proposição. A seguir, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação fará a análise da iniciativa quanto à sua constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

No âmbito desta Comissão de Educação, o projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

É legítima a preocupação do autor do projeto quanto à heterogeneidade de prazos fixados pelas diferentes instituições educacionais. Há casos em que esse prazo pode de fato ser muito curto (dois dias, por exemplo), gerando dificuldades para que o interessado pleiteie o regime de exercícios domiciliares em tempo hábil.

No entanto, o prazo sugerido na proposição em exame, quinze dias corridos, parece um tanto excessivo. Ele corresponde praticamente à metade de um mês letivo. Ora, o regime de exercícios domiciliares é concedido a partir de exame de conformidade legal da documentação apresentada e requer a preparação adequada desses exercícios, relativos a diversos componentes curriculares. Esses procedimentos requerem tempo. Adicionando-se a este período aquele máximo proposto para apresentação do requerimento, poderá ocorrer indesejável descompasso na sequência de estudos, um espaço vazio de atividades pedagógicas muito delongado. Isto poderá inclusive repercutir no retorno do estudante às atividades escolares presenciais regulares.

Desse modo, concordando com a ideia de estabelecer um prazo padrão para todo o território nacional, parece razoável que o prazo para requerimento seja menor, ainda que de extensão razoável para não proporcionar constrangimentos ao estudante ou sua família. Nesse sentido, cinco dias úteis podem atender à intenção do autor e aos imperativos administrativos e pedagógicos referidos nesse parecer.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.619, de 2015, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada MARIANA CARVALHO
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.619, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre o tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica, para determinar prazo para apresentação de atestado médico.

EMENDA Nº 1

No parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, proposto pelo art. 1º do projeto de lei, substitua-se a expressão “quinze dias corridos” por “cinco dias úteis”.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada MARIANA CARVALHO
Relatora